TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 192720/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO: LUCILENE DITKUM
RELATOR: AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 3089/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas. Fundo de Previdência do Município de Roncador. Exercício de 2022. Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2022. Regularidade com Ressalva.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR**, relativas ao exercício de 2022, que foram encaminhadas pela sua Presidente **LUCILENE DITKUM**, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, mediante a Instrução n.º 3461/23 (peça n.º 10), indicou o seguinte apontamento: *"inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2022*".

Oportunizado o contraditório, o **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR**, representado pela sua Presidente, **LUCILENE DITKUM**, apresentou documentos complementares (peças n.º 16/21), alegando que realizou as contabilizações no mês de maio de 2023 com a devida prestação por meio do sistema SIM-AM, trazendo também aos autos o balanço patrimonial atualizado, o balancete contábil e o laudo de avaliação atuarial que suporta as contabilizações realizadas para comprovação da correção.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GNRT

A **Coordenadoria de Gestão Municipal,** mediante a Instrução n.º 4057/23 (peça n.º 23), após analisar a documentação acostada aos autos, entendeu que a entidade não apresentou justificativas suficientes para afastar o apontamento quanto à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2022 em sua totalidade, manifestando-se pela **REGULARIDADE** das contas com **RESSALVA.**

No mesmo sentido, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** opina por meio do Parecer n.º 789/23 (peça n.º 24).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em sua manifestação inicial, a CGM apontou irregularidades quanto à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2022, alegando que, conforme os dados apresentados, havia discrepância entre os valores registrados no passivo não circulante da entidade e o constante no laudo de avaliação atuarial, o que ensejaria a aplicação de multa, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Após análise do contraditório, por meio da Instrução n.º 4057/23 (peça n.º 23), a unidade técnica entendeu pela possibilidade do apontamento ser convertido em ressalva.

Do exame da manifestação e documentos trazidos pela entidade aos autos, depreende-se que esta se mostrou interessada na regularização do apontamento, justificando, em parte, a conduta do gestor.

Portanto, considerando que os documentos apresentados, ainda que extemporâneos, foram suficientes para afastar a irregularidade constatada, correto o afastamento da multa sugerida anteriormente pela

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GNRT

unidade técnica e a conversão do apontamento em ressalva, nos termos da Súmula n.º 08 deste Tribunal.

Assim, seguindo as manifestações uniformes da **Coordenadoria de Gestão Municipal** e do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** a partir do exame da documentação constante dos autos à frente das disposições constitucionais e legais, constata-se que as contas possuem condições de serem julgadas **REGULARES,** com a **RESSALVA** do apontamento de inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2022, nos termos do art. 16, II, da LC n. º 113/05.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propõe-se, nos termos do art. 16, II, da LC n. º 113/05, que esta Corte de Contas julgue pela **REGULARIDADE** das contas do **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR**, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de sua Presidente, **LUCILENE DITKUM**, com **RESSALVA** quanto à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo do respectivo exercício.

Encaminhe-se à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da LC n. º 113/05.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o **ENCERRAMENTO** deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno**.**

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GNRT

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, II, da LC n. º 113/05, **REGULARES** as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR**,** relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de sua Presidente**,** LUCILENE DITKUM**,** com **RESSALVA** quanto à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo do respectivo exercício;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da LC n. º 113/05;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para **ENCERRAMENTO** deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno**.**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GNRT